

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
UNINOVE**

**FALTA DE CUMPRIMENTO DA PENA E A EFICÁCIA  
DOS DIREITOS HUMANOS**

**MARIA APARECIDA NAUMOV'S**

**São Paulo  
2011**

**MARIA APARECIDA NAUMOV**

**FALTA DE CUMPRIMENTO DA PENA E A EFICÁCIA  
DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca examinadora como parte das atividades para obtenção do título de bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho.

**ORIENTADOR PROFESSOR DOUTOR  
ANTONIO DE PÁDUA FERNANDES  
BUENO**

São Paulo  
2011

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e aprovada em sua forma final pelos professores componentes da banca de avaliação abaixo relacionados.

Banca Examinadora:

---

Orientador Professor Doutor **Antonio de Pádua Fernandes Bueno**

---

Membro: Professor Doutor ou Professor Mestre

---

Membro: Professor Doutor ou Professor Mestre

São Paulo, 10 de novembro de 2011.

Dedico este trabalho aos jovens reeducandos que entrevistei em alguns Centros Penitenciários, que muito me comoveram com suas histórias tristes de faltas de oportunidades e vítimas de um sistema perverso que cria monstros ao invés de reeducá-los. A alguns pude ajudar, a outros, infelizmente, excedia o número de advocacia “pro Bono” que estava militando.

O meu desejo maior é que realmente o Brasil possa criar condições para reinserção dessas vítimas que viraram criminosas e, tratá-las como sujeitos de Direito e signatários da Dignidade Humana!

Como escreveu Dante Alighieri na Divina Comédia.

[...] Observa essa fera que impede-me ir adiante: socorre-me contra ela, ó sábio famoso. Quanto a ti, para tua salvação proponho-me levar a bom caminho: serei teu guia pela região do padecer eterno [...]. E esta a missão do Advogado!<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Artigo 133. O advogado é indispensável à administração da justiça (primeira parte). Constituição Federal de 1988.

## AGRADECIMENTOS

A Deus que me permitiu realizar um dos grandes projetos de vida e aos Professores do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho, que muito colaboraram para que eu, após 40 anos, descobrisse que o Direito tudo pode dentro de suas próprias normas. Aos meus filhos Paula, Cristina e Kleber, que foram os meus motivadores durante toda a vida e que muito me inspiraram para buscar os nossos objetivos e, agora, os meus objetivos. Ao meu neto Rafael, que me ensinou a brincar e isso nos torna adultos melhores e nos ensina a reconhecer o ser humano como igual.<sup>2</sup> A minha amiga Danda que sempre esteve comigo e a Rosemarie Lobato. Agradeço, ainda, aos mestres Carlos Eduardo Boucault, Eduardo Carrara, Ludmila França, Rodrigo Tardeli, Wanderley Costa Lima, humanistas convictos e Daniel Casagrande, Ricardo Guida e Vanessa Trama que muito me ensinaram em Direito e Processo Penal e ao Dr. Ozaias Teodoro da Silva, que também muito me ensinou com a sua singela paciência, quando eu o acompanhava aos Centros Penitenciários visitados.

---

<sup>2</sup> Educa a criança no caminho em que deve andar; e até quando envelhecer não se desviará dele. Provérbios 22.6 – Velho Testamento – Bíblia.

*"Dos diversos instrumentos utilizados pelo homem, o mais espetacular é sem dúvida, o livro. Os demais são extensões de sua visão; o telefone é a extensão de sua voz; em seguida, temos o arado e a espada, extensões de seu braço.*

*O livro, porém, é outra coisa: o livro é uma extensão da memória e da imaginação" (Jorge Luís Borges. O livro. Humanidades, Brasília Universidade de Brasília, v. 1, nº 1, Out./dez. 1982 ).*

## RESUMO

Este trabalho tem a pretensão, de alguma maneira, ainda que pequena, de contribuir para humanizar o cumprimento da pena e sua eficácia em Direitos Humanos e mostrar parte do sistema prisional de São Paulo, apontando algumas alternativas que podem fazer com que as sentenças condenatórias transitadas em julgado sejam adequadamente cumpridas, em estrita legalidade com a Constituição Federal de 1988 e as leis infraconstitucionais. .

Palavras chaves: cumprimento da pena em regime adequado e a eficácia dos Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This work has the intention, in some way, however small, to help humanize the sentence and its effectiveness in human rights and show part of the prison system of São Paulo, pointing out some alternatives that can make the sentences carried to be judged appropriately carried out, in strict legality with the 1988 Constitution and the laws infra.

Keywords: the sentence under adequacy and effectiveness of Human Rights.

## **SUMÁRIO**

1 -	Introdução .....	10
2 -	Um pouco da história das previsões legais para a execução da pena em seu sentido humanitário.....	12
3 –	Aplicação dos princípios constitucionais na individualização da pena e a execução penal.....	17
4 -	O sistema de execução legal no Brasil: uma realidade que vai de encontro a ilegalidade.....	20
5 -	Projetos de lei e individualização da pena.....	32
6 -	Conclusão .....	39
7 -	<i>Bibliografia</i> .....	41

## 1 – Introdução

O presente trabalho tem como objeto mostrar que a não Individualização da Pena e a falta de aplicação da Eficácia dos Direitos Humanos, acarreta alta reincidência dos reeducandos no sistema prisional.

Decidiu-se por este tema em função de um estágio voluntário feito por esta que subscreve, em escritório criminalista, onde se atendia em advocacia “pro Bono” alguns casos de reeducandos que cumpriam penas em regimes não adequados às sentenças.<sup>3</sup>

Os focos eram o CDP II e Presídio Adriano Marrey, ambos em Guarulhos e o Presídio Franco da Rocha I, este sim, contava com regime semi-aberto.

Ao longo dos dezessete meses de duração deste trabalho, no acompanhamento de vários processos criminais e de execução dos reeducandos, que mesmo após vários “habeas corpus” requerendo-lhes regimes adequados, permaneciam nos regimes fechados. Alguns somente foram transferidos para o regime semi-aberto quando já estavam na iminência de pedir progressão para o regime aberto.

Assim, de uma sentença condenatória transitada em julgado, com fixação da pena de 5 anos e 4 meses em regime semi-aberto, poderiam progredir para regime mais brando após cumprir um sexto da pena<sup>4</sup>, que daria aproximadamente

---

<sup>3</sup> Processos da Vara de Execução Criminal números 830152, 854532, 947976, 564728, 771408, 900933, 900921, 902776, 932800 e 815918 – 2010.

<sup>4</sup> Artigo 112 da LEP – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Caput com redação dada pela Lei no. 10.792, de 01.12.2003.

10 meses, por serem presos primários e de bons antecedentes. Ainda assim permaneceram 17 meses presos, dos quais apenas 3 meses em regime semi-aberto (o regime adequado<sup>5</sup>), portanto, foram 14 meses no regime fechado.

A relevância do presente trabalho tem como objeto, além de mostrar a falta de cumprimento de pena em regime adequado, mostrar, também, que é possível diminuir a reincidência, humanizar o cumprimento de penas para que possam pagar suas dívidas junto à sociedade e serem reinseridos na vida social de forma a se tornarem cidadãos produtivos e não à margem, reduzindo, portanto, o custo financeiro, social, econômico e humano que todos pagam, ou seja, a sociedade torna-se prisioneira de um sistema falido..

---

<sup>5</sup> Inciso XLVIII, artigo 5º. da Constituição Federal de 1988 - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

## 2 – UM POUCO DA HISTÓRIA DAS PREVISÕES LEGAIS PARA A EXECUÇÃO DA PENA EM SEU SENTIDO HUMANITÁRIO

Para falar desse tema, recorre-se, obviamente, às constituições e outras obras/literaturas discriminadas na bibliografia.

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824, em seu artigo 179, inciso XX, assim previa:

“a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tinha por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade e que nenhuma pena passaria da pessoa do delinquente.”

Embora de forma rudimentar já se visualizava a individualização da pena, pois estava previsto que:

[...] “As cadêas serão seguras, limpas, e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” [...] <sup>6</sup>

Assim, já havia na vontade do legislador o entendimento que era necessário dar oportunidade de ressocialização aos reeducandos, que se criassem cadeias adequadas às suas condições particulares para o cumprimento de sua pena corporal.

Prevendo então, no ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro resquício do princípio da personalidade da pena.

---

<sup>6</sup> REVISTA JURÍDICA DA UNIFIL, Ano V-r de 30/10/2008, 08:54

Nas constituições seguintes esse princípio foi recepcionado, exceto nas Constituições de 1934 e de 1937, que não abrangeram o princípio da personalidade da pena, menos ainda o da individualização da pena.

Na Constituição de 1946, têm-se o retorno desses princípios, estando dispostos no artigo 141.

Concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e a propriedade nos seguintes termos, dispostos no parágrafo 29 da referida Constituição:

“a lei penal regulará a individualização da pena e só retroagirá para beneficiar o réu, e no seu parágrafo 30, que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente”.

Ressalte-se que é a primeira vez que o princípio da individualização da pena foi descrito de forma expressa.

Na Constituição de 1967, artigo 150, parágrafo 13 esses dois princípios foram feitos de formas conjuntas, quando dispunham que:

“nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A lei regulará a individualização da pena”.

Portanto, esses dois princípios estavam entrelaçados.

Finalmente, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, Inciso XLV expressou de maneira clara e objetiva o princípio da personalidade da pena, dispondo que:

“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” e nos incisos XLVI: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras de acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 5º. Inciso XLV.

Portanto, temos da nossa Constituição, a questão da Dignidade Humana, inclusive já não só no Direito Brasileiro, mas, também no Direito Internacional, ou seja, os especialistas nesta área após o Tribunal de Nuremberg, aliás, tribunal de exceção, para julgar os crimes de guerra da Alemanha, tiveram a preocupação maior em tornar a pessoa humana signatária da Dignidade Humana, também, como sujeito universal de direitos humanos e não só o nacional.

Em 1945 criou-se a Carta das Nações Unidas em função dos conflitos existentes na Segunda Grande Guerra de 1939 a 1945, na qual morreram mais de sessenta milhões de pessoas, a maior parte civil, além dos refugiados em torno de quatro milhões.<sup>7</sup>

No livro de Fábio Konder Comparato a citação de Hanna Arendt assim dispõe:

[...] A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído de convivência coletiva que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos [...]

---

<sup>7</sup> Fábio Konder Comparato sobre os mortos na Segunda Guerra Mundial

Chegou-se a conclusão, de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana.

Como consequência, em 1947, foi criado pelo Direito Internacional por meio de duas Resoluções, o Estatuto dos Direitos Humanos, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana .

Fabio Konder Comparato, em seu livro A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, na página 227, escreve:

“... Reconhece hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de suas declarações em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos oficiais ou não”.

O Brasil aderiu ainda à Convenção, a Conferência de São José da Costa Rica em 25/09/1992, com algumas ressalvas, que não vem ao caso, mas principalmente para preservar a prevalência da dignidade humana.

Assim, como os Tratados e Convenções Internacionais têm essa preocupação com a dignidade humana, nós brasileiros, também devemos tê-la até para fazer valer a nossa Carta Maior para que não seja letra morta, mas, sim prerrogativa de direito. Afinal, criminosos, marginais e/ou psicopatas não nascem do nada, mas, sim, de uma sociedade desigual e injusta, por falta de estrutura familiar, oportunidades e falta dos cuidados do Estado que tomou para si esta tarefa, por meio do contrato social.

No Brasil, também, se devia ter como prioridade a condição dos Direitos Humanos, afinal a nossa Constituição é caracterizada como “Cidadã”, portanto, o cidadão (povo) é o bem maior de uma nação.

### 3 – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E A EXECUÇÃO PENAL

Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução e é isso que diz a primeira parte do artigo 5º. Inciso XLVI<sup>8</sup>, da Constituição Federal e a Súmula 611<sup>9</sup> do Supremo Tribunal Federal, além do artigo 59 do Código Penal<sup>10</sup>, que seria uma modalidade indicadora de que a sanção penal deve ser adaptada ao delinquente, isto é, respeitada a cominação legal, o juiz deve aplicar a quantidade que, no caso concreto, atenda à finalidade da pena ou seja, a recuperação social do criminoso e ao Estado cabe apenas cumprir.

Ainda na Constituição Federal, estão expressos alguns princípios que se entrelaçam e que aparecem com várias outras denominações, tais como: princípio da personalidade, princípio da responsabilidade pessoal, princípio da personalização da pena, os quais foram conquistados por meio de um posicionamento pacífico em todas as nações civilizadas do mundo moderno, e prevê que a pena poderá atingir somente a pessoa do réu, representando um “postulado limitativo do ius puniendi do Estado”.

Assim, a individualização da pena consiste que, por meio desse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização à sanção penal. Veja o que diz os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

---

<sup>8</sup> Inciso XLVI, primeira parte do artigo 5º. da Constituição Federal: a lei regulará a individualização da pena.

<sup>9</sup> Súmula 611/STF. Pena. Execução. Sentença transitada em julgado. Competência Juízo da execução. Hermenêutica. Lei mais benigna. CPP, arts. 621 e 689. CP, arts. 2º, § 1º, 30, I, 38, 46, § 1º, 47, 171, 281, § 1º, III. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna..

<sup>10</sup> Fixação da pena – Código Penal. Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta sócia, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

“A parte inicial do inciso XLVI determina que a lei regule a individualização da pena. Significa dizer que o legislador ordinário deverá ao regular a imposição da pena, levar em conta as características pessoais do infrator, tais como o fato de ser réu primário, de ter bons antecedentes etc.”

Com a não aplicação desses princípios atinge de maneira direta criando verdadeiros doentes sociais, com a maioria custodiada em regimes não adequados e, como consequência, o aumento da reincidência atingindo diretamente a sociedade .

Aliás, Cesare Beccaria em 1763/64 já escrevia que:

A crueldade das penalidades provoca ainda dois resultados funestos, contrário à finalidade do seu estabelecimento, que é prevenir o delito e a proporção entre o delito e a pena.”

A dignidade da pessoa humana foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, como alicerce do Estado Democrático de Direito. Em consonância com o valor expresso neste dispositivo, o inciso XLIX do artigo 5º, eleva a integridade física e moral dos reeducandos à categoria de cláusula pétrea e o artigo 1º da Lei de Execução Penal dispõe que a finalidade da execução penal é a integração social<sup>11</sup>, além do artigo do 5º da Declaração dos Direitos do Homem<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Artigo 1º da LEP – A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social condenado e do internado.

<sup>12</sup>Artigo 5.º - (Proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes) Ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Declaração dos Direitos do Homem.

Também muito se fala na Teoria Relativa ou Preventiva, que possui a finalidade preventiva, como o próprio nome diz que determina que a função da pena deve ser fundamental para prevenir a prática de novos delitos, a qual não está sendo aplicada na maioria das vezes, desobedecendo a sentença prolatada por juiz natural.

A prevenção pode ser de caráter geral (coletividade) ou especial (especificamente para o condenado).

Entretanto, não é isso que ocorre, de acordo com pesquisas do próprio sistema até o Judiciário admite que há atualmente no Brasil uma situação caótica no sistema prisional. O crescente poder do crime organizado (onde o Estado é omissivo, o poder paralelo se instala), a reincidência tem sido regra, não exceção e tem levado o Brasil a um dos patamares mais elevados de reincidência criminal.

Assim, tem ocasionado grandes perdas dos interesses coletivos indisponíveis, com o comprometimento da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, desrespeitando-se também, o “Princípio da Transcendência Jurídica”, que muito bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>13</sup>.

[...] O princípio, enquanto "mandamento nuclear de um sistema", exerce a importante função de fundamentar a ordem jurídica em que se insere, fazendo com que todas as relações jurídicas que adentram ao sistema busquem na principiologia constitucional o berço das estruturas e instituições jurídicas. Os princípios são, por conseguinte, enquanto valores, “a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”.

---

<sup>13</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello. Elementos do Direito Administrativo. 28ª. Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2011

Portanto, conclui-se que temos um desrespeito aos direitos fundamentais do reeducando, principalmente por parte daqueles que deveriam fazer valer e aplicar a lei: o Estado, o que causa grave problemas sociais, humanos, econômico-financeiros e tantos outros.

#### **4 - O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL: UMA REALIDADE QUE VAI DE ENCONTRO A ILEGALIDADE**

Para que este cumprimento seja efetivado, precisariam ser criadas no Estado de São Paulo sete mil vagas para o regime semi-aberto, assim, efetivamente os apenados teriam os seus direitos constitucionais respeitados e, portanto, poderiam ser criadas condições para a reinserção social.

Por ocasião da militância como estagiária teve-se a oportunidade de pesquisar junto aos reeducandos do sistema prisional do Centro de Detenção Provisória II, e o Presídio Adriano Marrey, ambos em Guarulhos e no Presídio Franco da Rocha I com o acompanhamento de vários processos que tramitavam na Vara de Execução Criminal dessas comarcas.

Como o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça, optou-se por mencionar os respectivos números das execuções - Processos das Varas de Execução Criminal números 564728, 771408, 815918, 830152, 854532, 900921, 900933, 902776, 932800 e 947976, que na ocasião, em abril/2010, havia por volta de 20 presos já com sentenças transitadas em julgado, sentenciados para o regime semi-aberto, apenados com 5 anos e 4 meses, por terem bons antecedentes e primários, a maioria por envolvimento com drogas, levados pela doença da dependência química, entre outras mazelas sociais, para o caminho marginal, cometendo furtos, roubos sem armas, aguardando que se abrissem vagas para, primeiro, em uma penitenciária e segundo, para ala de regime semi-aberto (LEP – artigos 91 e 92 c/c com o artigo 88), o que só ocorreu para 10 presos em junho/2010. Os demais aguardaram até 12 meses para serem inseridos no regime adequado, sendo que alguns foram beneficiados pela força tarefa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no mutirão em São Paulo, somente em maio de 2011.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, nos mutirões ocorridos em outros estados a média de presos do regime fechado colocados em liberdade foi de 11%.

Se a média se repetir em São Paulo, o número de libertos pode chegar a 10 mil. Em relação à progressão de regime, a média nacional foi 20,3%, o que corresponderia a cerca de 20 mil presos paulistas.<sup>14</sup>

Em algumas tentativas de familiares “pedindo” que seus filhos fossem inseridos nos regimes para os quais foram sentenciados, atendendo-se aos pedidos de algumas mães, por esta que subscreve, têm-se como respostas da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, a transcrição abaixo.

ouvidoria@sap.s.gov.br” . Cc. Thaís Abdalla Bochour Cunha"  
thais.cunha@sap.sp.gov.br

Para: meirenaumovs@yahoo.com.br

"Jose Roberto Wicher Sato" <jose.sato@sap.sp.gov.br>

MSG OUV Nº 713/2010 - Remoção - Regime Semi Aberto

(Favor usar como referência)

Senhora Maria,

Agradecemos o contato com a Ouvidoria.

Quanto à transferência para o regime semi-aberto (RSA) e a permanência em unidade do regime fechado, a decisão judicial será providenciada mediante abertura de vagas em unidade adequada ao cumprimento de regime ora imposto pelo respectivo juízo. Os presos beneficiados com o RSA aguardam a transferência em lista cronológica de espera. Sugerimos, portanto, que a Senhora aguarde a abertura de uma vaga na penitenciária, onde o reeducando possa cumprir a pena na unidade adequada ao cumprimento de regime ora imposto pelo respectivo

---

<sup>14</sup> Fernando Porfírio – Repórter da Revista Consultor Jurídico. 20 de julho de 2011.

juízo. Os presos beneficiados com o RSA aguardam a transferência em lista cronológica de espera.

Atenciosamente,

MF/jrws/tabc

OUVIDORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Avenida General Ataliba Leonel, 556 - Santana - CEP 02033-000 -

São Paulo/SP - TEL: (11) 3206-4704 / 4727 - E-Mail:

[ouvidoria@sap.sp.gov.br](mailto:ouvidoria@sap.sp.gov.br) - site: [www.sap.sp.gov.br](http://www.sap.sp.gov.br)

Ou seja, o próprio Estado admite que trabalha com uma lista de espera, como a coisa mais natural do sistema prisional, portanto, os reeducandos são submetidos a um regime mais gravoso do que lhes foram impostos por sentenças, afrontando assim os seus direitos constitucionais no âmbito do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, Parágrafo Único da Constituição Federal), bem como o artigo 33, parágrafo 1º. “b”, do Código Penal e o artigo 110 da Lei de Execução Penal.

Os reeducandos, apesar de estarem cercados de garantias constitucionais (letra morta?), por fato alheio à vontade e ao mérito deles próprios não deveriam ser punidos por uma deficiência do Estado em não disponibilizar sua inserção no estabelecimento e regimes penitenciários aos quais têm direitos!

Não deveria ser básico que a execução também seja regida pelo princípio da legalidade, como premissa do estabelecido no artigo 5º. inciso XXXIX, da Constituição Federal? O Estado deve (dever-poder) assegurar aos que se submeteram a um processo e foram condenados a uma pena, todas aquelas garantias que estão previstas na Constituição e nas leis infraconstitucionais, podendo-se falar em princípio da legalidade na execução penal.

Realmente, se o Estado Administração deve valer-se do processo para executar o seu “ius puniendi”, vez que auto-limitou seu direito e somente ele pode aplicar a pena processualmente – e no âmbito processual não há quem discorde que há de ser observado o princípio da legalidade – quando for executar a pena aplicada processualmente por meio do processo de execução deveria apenas seguir a letra da lei, ou seja, observar o princípio da legalidade.

A necessidade aqui é uma só: observar o regime para os quais os reeducandos fazem jus. Afinal, por serem assegurados aos apenados todos os direitos não atingidos pela sentença (artigo 3º da Lei de Execução Penal), a legislação e a jurisprudência nesse sentido são pacíficas, conforme a sumula 719 do STF abaixo:

“A observância do regime de cumprimento das penas constitui muito mais do que mera faculdade conferida ao Estado, direito subjetivo do condenado e que ao Estado cabe o ônus de ofertar-lhe as condições necessárias ao seu cumprimento, razão pela qual o Direito Pretoriano já consolidou o entendimento segundo o qual o cumprimento de pena em regime mais severo do que o permitido exige motivação idônea.”

Sete mil presos deveriam ter deixado o regime fechado<sup>15</sup>.

Não aplicar o regime adequado à sentença, no caso o semi-aberto que é um sistema intermediário que permite ao reeducando trabalhar durante o dia e retornar para a prisão à noite é , no mínimo, um desrespeito constitucional e uma afronta aos princípios humanos, além de lhe tirar a oportunidade de reinserção e permitir a perniciosa convivência no ambiente prisional sem nenhum critério.

---

<sup>15</sup> Site [WWW.conjur.com.br](http://WWW.conjur.com.br), em 07/11/2010

No regime aberto, o condenado deve ter um emprego durante o dia e se recolher em sua casa no período noturno (20 às 6 horas da manhã). Já o fechado é o mais severo e exige que o interno fique no presídio em tempo integral.

Portanto, conclui-se que, temos um desrespeito ao reeducando, principalmente por parte daqueles que deveriam fazer valer e aplicar a lei: o Estado, ocasionando assim graves problemas sociais, humanos, econômico-financeiros e tantos outros.

Por ora é bom lembrar o Artigo 1º - do Pacto de São Jose, do qual o Brasil é signatário.

Obrigações de respeitar os direitos 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Carmem Silvia de Moraes Barros, especialista e Defensora Pública, defende que, na indisponibilidade de locais para que o detento possa cumprir a pena no regime adequado que ele aguarde a abertura de vagas no sistema mais brando.

Segundo Carmem, esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

“No STJ sempre há a determinação para que a pessoa aguarde em regime aberto”.

O STF, em seus acórdãos, sempre expressa que se há maneira de não aviltar a dignidade humana, por que não aplicá-la?

Para Carmem, uma visão excessivamente conservadora norteia as decisões da Justiça Estadual, que mantém os presos no regime Fechado enquanto eles aguardam as vagas no semi-aberto:

“Aqui em São Paulo, onde o Judiciário é extremamente conservador, a interpretação é essa.”

A Defensora também reclama do grande número de prisões provisórias. Segundo ela, muitas pessoas que não precisariam estar presas são privadas da liberdade:

“aumentando o número de presos em um sistema absolutamente esgotado”.

Para tentar reverter essas e outras situações, Carmem destaca que a Defensoria Pública entrou nos primeiros meses deste ano com 5.475 pedidos de “*habeas corpus*” no Superior Tribunal de Justiça e 64 no Supremo Tribunal Federal, atuando principalmente na defesa de pessoas sem condições financeiras para contratar advogados.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> - *Habeas Corpus* n. 269.081-3/2-00 - H.P.S., por intermédio da Procuradoria da Assistência Judiciária que presta assistência judiciária gratuita aos presidiários e reeducandos na Regional de Presidente Prudente-SP, sob a Coordenação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, compreendendo os Presídios de Presidente Venceslau I e II, Presidente Bernardes, Presidente Prudente e seu anexo de Semi-Aberto, Pacaembu, Junqueirópolis, Lucélia, Martinópolis, todos no Estado de São Paulo, figurou como Paciente nos autos de *Habeas Corpus* em tela, visto que a reclamação consistia e consiste no fato

Em pronunciamento no ano de 2009, o Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Gilmar Mendes, assim expõe:

"As deficiências havidas no nosso sistema prisional são de toda ordem e refletem o estado de degradação em que se encontra: desde o lixo acumulado à infestação por ratos; denúncias de maus-tratos e agressões sexuais, corrupção de agentes públicos, abusos de autoridade, tudo agregado à ociosidade, à revolta mal contida de presos muitas vezes barbarizados, num inevitável caldeirão de turbulências que não raro explode em rebeliões, motins e violência gratuita. A essa miríade de problemas se sobrepõem custos elevadíssimos de manutenção de presos, falta de assistência jurídica, frontal e rotineiro desrespeito à Lei de Execução Penal".

A solução definitiva para o problema dos condenados ao semi-aberto só ocorrerá, na opinião do juiz da 1ª Vara de Execuções Penais da capital, Dr. Ulysses de Oliveira Gonçalves Júnior, professor de pós-graduação em direito penal, com a criação de vagas específicas para esse regime.

Atualmente, a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo dispõe de cerca de 100 mil vagas. No entanto, a população carcerária paulista é de aproximadamente de 162 mil presos<sup>17</sup>.

O SAP (Sistema Administração Penitenciária) informou que até 2011, (estamos no limiar de 2012, quanto já se construiu?) pretende construir mais 49

---

de que sofre ele constrangimento ilegal emanado de ato do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente-SP, eis que teve ele declarados perdidos dias remidos (concedidos em razão de sentença já transitada em julgado) em razão de falta grave cometida, em ofensa à Constituição Federal (art. 5º, XXXVI).

<sup>17</sup> Sistema Prisional do Estado de São Paulo. 2010

unidades prisionais no estado de São Paulo, gerando 39.540 vagas. Entre as novas prisões previstas estão Centros de Progressão Penitenciária (CPP), que disponibilizarão vagas no regime semi-aberto, além de penitenciárias masculinas e femininas e Centros de Detenção Provisória (CDP).<sup>18</sup>

Da população prisional cerca de 85% estão na faixa de 18 a 25 anos de idade, indicando um encarceramento cada vez mais cedo e as falências das instâncias tradicionais de socialização, como a família, a igreja, a escola e o trabalho e, obviamente o Estado.

Portanto, conclui-se que esses jovens deixarão de produzir rendas para o país, faltarão mão de obra (aliás, já faltam e é público e notórios, todos os dias as mídias comentam), e, pior, ao saírem do tal sistema terão tido contato com presos de alta periculosidade, já que ao permanecer no regime não adequado e não individualizado sofrem todo o tipo de influência e até onde se sabe, as influências nos presídios não são as melhores.

Assim, a falta de individualização trouxe grandes prejuízos à sociedade como um todo (em alguns casos, irreversíveis), aumentando, inclusive, o número de dependentes químicos, já que não é segredo para ninguém que a droga corre solta em presídios e que grupos do crime organizado controlam os presídios, achincalhando as famílias para que paguem dívidas de drogas dos reeducandos.

De acordo com a Professora Regina Campos. Lima, da Unifil, tem-se o seguinte texto da criação dos grupos do crime organizado, em uma de suas pesquisas:

PCC – Primeiro Comando da Capital – foi fundado em agosto de 1993, no interior do Presídio de Segurança Máxima anexo à casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tendo por objetivo patrocinar rebeliões e resgate de presos em diversos Estados brasileiros, todavia com o

---

<sup>18</sup> Agência Brasil (reproduzido por Jornal O Globo, EPTV, Folha de Pernambuco, Correio Braziliense, BOL, Conjur, IG, Band, MSN, Jus Brasil e Última Instância) Por: Daniel Mello 09/11/2010

passar dos anos tiveram esses objetivos distorcidos e passaram a atuar também em roubos a Bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de presos, extorsão mediante seqüestro e tráfico ilícito de entorpecentes em conexões internacionais.

Este é também o entendimento dos membros do Ministério da Justiça<sup>19</sup>:

“As crescentes violência e criminalidade verificadas no Brasil e na América Latina nas últimas décadas têm preocupado as sociedades locais e ameaçado a consolidação do processo democrático conduzido na região. A criminalidade, antes restrita a espaços delimitados, hoje, com o processo de globalização em curso, por meio da atuação de organizações criminosas, espalha-se pelo mundo com reflexos regionais e intercontinentais.”

Como os reeducandos não trabalham e não estudam, ficam ociosos o tempo todo, portanto, produzindo apenas desagregação, frustração, doenças sociais etc., embora a LEP em seu artigo 126, expressa:

- “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho parte do tempo de execução da pena” .

---

<sup>19</sup> Debates sobre as Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança – Ministério da Justiça – Secretaria da Reforma do Judiciário . 2006

Diante de tais premissas, se a remição da pena pela Educação, também existe e, considerando que a educação de presos é parte integrante da política educacional brasileira, por que não aplicá-la?

Mesmo a remição da pena pelo trabalho é uma proposta relativamente nova no sistema penitenciário mundial e a remição pela Educação, ora em discussão no Brasil, é uma inovação.

Em declaração do ministro Peluso<sup>20</sup> feita durante a assinatura de renovação de parceria entre o CNJ e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) dentro do programa Começar de Novo, prevendo a criação de vagas para ex-detentos no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes. De acordo com o CNJ, o público atendido pelo programa exerce atividades nas próprias unidades prisionais, em órgãos públicos, empresas privadas e entidades da sociedade civil. Em setembro, 300 presos do Maranhão deverão ser empregados na construção de três mil casas do Programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal.

“O programa Começar de Novo visa à sensibilização de órgãos públicos e entidades da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional aos presos e egressos do sistema carcerário. “O objetivo do programa é promover a cidadania e, consequentemente, diminuir a criminalidade”

O Grupo de Estudo e Pesquisas sobre Educação em Regimes de Privação de Liberdade, sugeriu a criação de um projeto pedagógico para as unidades prisionais, por ocasião do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, que ocorreu em julho

---

<sup>20</sup> 05/09/2011 - 18h53 Elaine Patrícia Cruz - São Paulo - Agência Brasil.

de 2008, em Brasília, reunindo representantes dos Ministérios da Educação e da Justiça, além de diversas secretarias estaduais, universidades e organizações da sociedade civil, registrou em seu relatório final que o:

“trabalho na prisão deve ser elemento de formação e não de exploração de mão de obra, garantida a sua oferta em horários e condições compatíveis com as da oferta de estudo”.<sup>21</sup>

Recentes denúncias veiculadas no Boletim Ebulição mostraram empresas privadas, instalados no interior dos presídios paulistas, que não contratam e chegam a demitir encarcerados que insistem em frequentar escolas. Para a Juíza Kenarik Boujikian, da Associação Juízes para a Democracia, é notável a falta de critérios e regras para atuação dessas empresas nas penitenciárias e a exploração do trabalho das pessoas aprisionadas que, além de não terem direitos trabalhistas, são remuneradas com salários baixíssimos. Um desrespeito ao artigo 39 do Código Penal:

Art.39. "O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social."

O jornal eletrônico do Correio Sindical MERCOSUL, noticia que o MPT (Ministério Público do Trabalho) formou uma comissão para investigar a exploração de mão de obra presidiária no Estado de São Paulo e quer atuar com o Ministério Público Estadual para fiscalizar o trabalho carcerário e discutir a forma como a iniciativa privada usa o serviço<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup>- Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Educação em Regimes de Privação de

Liberdade –  
FEUSP/IPG

<sup>22</sup>Site "SINDICATO MERCOSUL" é uma continuidade do trabalho de informação do boletim eletrônico "Correio Sindical Mercosul". O Correio, uma mescla semanal de informações sindicais e de "clipping" de jornais, nasceu em julho de 1999, e é parte do projeto da Coordenadora de Centrais Sindicais do Cone Sul - CCSCS. c

---

Denúncias feitas por Sindicatos de que empresas fazem terceirização selvagem e transferência de sua produção para os presídios levaram o MPT a investigar o assunto, diz a procuradora Célia Regina Camachi Stander, uma das seis integrantes do Grupo.

Se constatada a veracidade dessas denúncias, o que essas empresas fazem é concorrência desleal, uma vez que não têm que recolher os encargos trabalhistas e ainda desfrutam da infra- estrutura fornecida pelo Estado.

## **5. PROJETOS DE LEI E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

Já existem vários projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional desde 1993, e um deles finalmente foi votado pelo Legislativo e promulgou-se a lei número 12.433/2011.

Outros tantos ainda não saíram do papel, mas se implantados poderiam trazer soluções relativamente simples para o sistema prisional, reduzindo o custo social, humano e econômico.

Tem-se talvez, agora, com a concretização de parte desses projetos de leis, se forem adequadamente implementadas, umas luzes no fim do túnel que possibilitará o desconto de um dia de pena, em favor dos sentenciados, como prêmio para cada doze horas de frequência escolar.

Sancionada pela Presidenta Dilma Roussef, esta lei resultou de um projeto do Senador Cristovam Buarque, só mesmo um educador, que hoje está senador, poderia ter sensibilidade para compreender o alcance social dessa iniciativa, que, aliás,

---

ele sugeriu antes da deliberação da lei, que o sistema carcerário seja gerenciado pelo Ministério da Educação, em vez do Ministério da Justiça.

Esta lei trata da alternativa que o reeducando tem para poder remir o tempo de prisão, ou seja, troca-se um dia de pena por doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias, assim como um dia da pena por três dias de trabalho.

De acordo com a lei, as aulas podem ser presenciais ou por metodologia de ensino a distância, com certificados pelas autoridades educacionais competentes dos cursos freqüentados.

As horas de aulas poderão ser cumulativas com as horas de trabalho, o qual será compatibilizado com o horário de estudo. Se houver conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, acrescenta-se um terço às horas de estudo para remição da pena.

Esta lei, obviamente, atinge também os reeducandos do regime fechado, cujas aulas serão ministradas no próprio presídio, enquanto que para os de regime semi-aberto, poderão frequentar escolas externas e deverão mensalmente comprovar, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. Aplica-se também aos presos em regime cautelar. Sendo a remição declarada pelo Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e Defesa.

O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam estudando ou trabalhando, para ao final emitir relatório com os dias remidos.

Não é o ideal, mas deu-se o primeiro passo. Tramitam-se ainda alguns projetos de leis no Congresso Nacional, por exemplo, PL 1455/2007 que tornaria obrigatório o estudo durante o cumprimento de pena, com remição da mesma; PL

2618//2007 cria as unidades prisionais denominadas escola-trabalho; PL 3390/2008, Inclui a capacitação profissional na assistência ao egresso.

Como a maioria dos presos sequer concluiu o ensino fundamental, não tem profissão, isso resulta em um alto custo para o Estado, mantê-los no sistema prisional, já que não trabalham e não estudam, sendo este custo, segundo pesquisas, por volta de R\$1.200,00/mês.

[...] Embora precárias, sórdidas, sem oferecer segurança, insuficientes para a demanda do mercado, elas oneram as burras nacionais com um custo exagerado. "O que fazer?", perguntou Lênin em contexto diverso. Soltar os presos, como fez recentemente um juiz? A alternativa seria a pena de morte, mas ela também custa caro. Tão caro que os nazistas, depois de fuzilarem milhões de judeus durante a Segunda Guerra, ao adotarem a solução final descobriram um gás que matava a custo mais razoável.<sup>23</sup>

Portanto, mantê-los em regime fechado, quando deveriam estar em semi-aberto, os impedem de trabalhar e, provoca um círculo de reincidência, então o apenado que cumpriu pena por furtar coisas de pequena monta, passa a cometer roubos, latrocínios etc., voltando para a prisão.

A redução da pena através da prestação de trabalho pelo preso tem previsão legal no Código Penal:

Artigo 35 – parágrafo 1º. O preso fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar -

---

<sup>23</sup> Folha de São Paulo (São Paulo) 29/11/2005

embora na prática não ocorra na maioria dos presídios. A novidade agora é dar ao estudo o mesmo efeito, porém, com eficácia. O benefício legal recebe, tecnicamente, o nome de remição da pena.

Dante Alighieri escreveu na Divina Comédia, obra clássica da Literatura mundial, que aqueles que ingressavam no inferno deveriam deixar no vestibulo toda e qualquer esperança. De certa forma, o ingresso na prisão, quando essa é um inferno, como tantas vezes é, infunde no preso o mesmo sentimento de desespero.

Se a educação é crescimento e escada para as pessoas em geral, no caso do preso, a educação é resgate da cidadania e da própria condição humana e da paz social. Principalmente, quando a prisão, em vez de redirecionar a vida do sentenciado, constitui fator de degradação da personalidade, deixa de constituir defesa social para assumir, na verdade, o papel de perigo social, pois a reincidência criminal é um grande peso para a sociedade. Afeta a vida e a segurança de milhões de brasileiros. Prevenir a reincidência através da educação é um serviço público de utilidade geral<sup>24</sup>.

Tem-se como exemplo e a tragédia provocada pelo totalitarismo.

Em novembro de 1923, os nazistas tentaram um golpe de Estado – o Putsch de Munique. A tentativa fracassou, sendo alguns líderes presos, entre eles Hitler.

Com a crise econômica agravada na Alemanha, houve a ascensão dos nazistas que está relacionada com os reflexos da crise mundial de 1929, ampliando o desemprego, a inflação e a miséria da população

Nas eleições de 1932, o Partido Nazista ficou muito fortalecido – conquistando 280 cadeiras. Seus adeptos cresciam cada vez mais, tendo as SA

---

<sup>24</sup> Do Erich Fromm para cá supúnhamos que a utilização do cérebro o aperfeiçoaria cada vez mais, até que ele descobrisse que, vivendo o ser humano em interação com os demais seres vivos, tudo aquilo que ele faz tem efeito boomerang: volta-se a favor ou contra ele. Logo, no limite, diminuir a destrutividade natural seria contribuir decisivamente para preservar o ambiente e, por tabela, a espécie humana. Site: Migalhas n. 2745, 28/10/2011

(tropas de choques) e as SS (tropas de assalto) como organizações de combate aos adversários. No mesmo ano, Hitler era nomeado chanceler.

No ano de 1933, após o incêndio do Reichstag (Parlamento), os nazistas implantaram ditadura nazista: dissolução dos sindicatos, estabelecimento da censura aos meios de comunicação, extinção de todos os partidos políticos – exceto o Partido Nazista e início do terror – perseguições aos judeus e outras minorias.

Em 1934, com a morte do presidente Hindenburg, Hitler acumulou as funções de chanceler e de presidente – decisão que foi confirmada por um plebiscito. Assim foi fundado o III Reich alemão.

A criação de um Estado fortemente intervencionista favoreceu a eliminação do desemprego e patrocinou o desenvolvimento industrial, principalmente a indústria bélica. Foram criados campos de concentração, destinados aos comunistas, socialistas, liberais e judeus, ou seja, a minoria que não atendia os padrões do povo alemão.

A consolidação dos regimes totalitários, com suas idéias nacionalistas e militares desenvolveu sentimentos imperialistas sendo responsável, entre outras coisas, pela Segunda Guerra Mundial, muitos aspectos comuns como o desrespeito aos direitos humanos e o diferente, conservando cada um suas peculiaridades, obviamente, observadas as devidas proporções<sup>25</sup>.

Cesare Beccaria, no livro dos Delitos e das Penas escreve:

---

<sup>25</sup>- Governos Totalitários (Nazismo e Fascismo)\_[http://www.professorsergioaugusto.com/news/governos-totalitarios-nazismo e fascismo](http://www.professorsergioaugusto.com/news/governos-totalitarios-nazismo-e-fascismo)

“... Em toda a extensão de um Estado político, nenhum local deve estar isento da dependência das leis. A força das leis tem de seguir o cidadão por toda parte assim como a sombra acompanha o corpo...”

Além de não ter respeito pelo ser humano, que virou um problema social, ou seja, o inadequado, o marginal, o qual deve ser deixado bem longe de nossas casas; tem também a coisa pública, ou seja, o dinheiro vindo de fontes tributárias, que não é gerido com eficácia. Afinal ao custo aproximado de R\$ 1.200,00/mês, é muito dinheiro para um resultado tão pífio!

Para os reeducandos, aliás, o próprio nome diz, “estou aqui porque **não** fui educado o suficiente e cometi delitos”, portanto, educação é resgate da condição humana.

Via de regra, as leis refletem o momento histórico-social que vive-se, e, por ocasião da criação do Código de Processo Penal, em outubro de 1941, estava em pleno vigor o Estado Novo e ganhava o Brasil um novo Código de Processo Penal. Os tempos eram difíceis, como se sabe.

Afinal, as relações Estado/indivíduo eram pautadas pelo choque de valores extremos - bem/mal, prisão/liberdade e repressão/impunidade. Os direitos individuais, por sua vez, eram vistos como obstáculos ao interesse, sempre prevalente, da defesa social.

Naquele contexto, natural que a legislação processual reproduzisse o padrão autoritário.

A substituição de modelos jurídicos autoritários por fórmulas democráticas não é tarefa impossível quando se fecham, em definitivo, as cortinas de um regime de exceção. O difícil é superar a cultura autoritária que alimenta a continuidade do padrão arcaico. A temática do sistema prisional não foge à regra.

Com efeito, o uso desnecessário da custódia e a sua exploração pela mídia distorcem o correto sentido da medida. É medida extrema, urgente e provisória.

Nesse cenário, a Lei 12.433/2011 concretiza antigos anseios. É inovadora, ainda que materialize o projeto jurídico de liberdades desenhado há mais de 20 anos pelo constituinte, guarda o mérito de fornecer amplo instrumental para o enfrentamento de diferentes situações, superando o jogo de extremos: a liberdade ou a prisão. Trata das hipóteses intermediárias e sobre as quais reinava um vácuo jurídico. Vem daí a previsão de outras medidas cautelares pessoais, tais como o recolhimento domiciliar, a suspensão do exercício de função pública e o monitoramento eletrônico.

Essa nova lei não pretende solucionar os problemas estruturais. Não é este o seu papel e tampouco pode ser esta a expectativa. O que se procurou preservar foi o senso da racionalidade em tema de fundamental importância que é a liberdade. Não se pode fazer Justiça sob o impulso da emoção. É ela, antes de tudo, expressão de prudência e equilíbrio.

A coordenadora geral de penas e medidas alternativas do Ministério da Justiça, Heloísa Adario, considera a aplicação de penas alternativas um ganho fundamental para a sociedade, pois elas:

“pressupõem um trabalho multidisciplinar de educação e conscientização e mantêm o sujeito com a família”. Adario explica que tanto o Executivo quanto o Judiciário devem ser responsáveis pelo monitoramento e que é preciso buscar maneiras mais efetivas de implementar o Sistema Nacional de Penas Alternativas no Brasil.”

Talvez assim se possa vislumbrar mudanças efetivas, aplicando-se concomitante às penas privativas de liberdade a possibilidade de estudar, até como esvaziamento da população carcerária, propiciando assim uma real oportunidade a

esses reeducandos para que possam ser reinseridos social, profissional e educacional (aliás é esse o objetivo único da prisão) e também a aplicação do dinheiro público de forma adequada, promovendo, portanto, o respeito a nossa tão elaborada Constituição e tão desrespeitada pelo próprio Estado!

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi tentar mostrar quão distantes estão os objetivos a serem alcançados, no sentido de fazer cumprir as sentenças condenatórias transitadas em julgados e a Lei de Execução Penal, em sentido amplo, para que se possa vislumbrar o sentido único do Direito, que é diferente de Justiça<sup>26</sup>, mas, a lei deve ser aplicada corretamente. Ambos deveriam estar imbuídos do espírito legal, embora, os reeducandos estejam à margem, são, também, sujeitos de direito e que,

---

<sup>26</sup> O Direito é força submetida a Leis para proveito da maioria. Compreendo por Justiça os liames que prendem de modo estável os interesses particulares. Se tais liames se partissem não existiria a sociedade. É preciso que se evite ligar a palavra "justiça" à idéia de uma força física ou de um ser existente. A Justiça é pura e simples, o ponto de vista qual os homens olham as coisas morais para o bem-estar de cada um.

portanto, para a própria paz social, devem ser tratados como indivíduos signatários da pessoa humana , não podendo ser reduzida à condição de puro conceito, que merecem uma oportunidade.

Não esta se falando de impunidades, mas, sim de que sejam aplicadas medidas coercitivas legais! Não se precisa de mais leis, exceto no que diz respeito à melhoria do sistema prisional, mas, sim da certeza da correta aplicação. Aliás, o Brasil vive uma constante instabilidade jurídica, haja vista o grande número de novas leis que todos os dias nascem, umas do clamor social, outras de medidas políticas e outras, ainda, dos interesses de uma maioria, que acha que afastar o meliante da sociedade e não prepará-los para reinserção, pode construir a paz social!

Mais uma falácia social. Não se tem a pretensão da “verdade”, aliás, ninguém tem, mas algumas medidas elencadas neste trabalho poderiam pacificar uma classe discriminada e abandonada!

Viu-se de pertos estes homens, em visitas ao CDP II e o Presídio Adriano Marrey, em Guarulhos, e pôde-se ao observar a maneira quase subumanas e selvagem que os reeducandos vivem, ajeitam-se como podem, alguns reeducandos limpam as celas ou lavam roupas de outros presos para “comprar” esses e outros produtos absolutamente necessários.. .

O Estado não dá a mínima condição para esses esquecidos, falta-lhe o básico, como produto de higiene pessoal, por exemplo. Alguns dormem na praia (chão) sobre papelões, os chuveiros são gelados, eles fazem um tipo de “chuveiro” com ligações elétricas absolutamente precárias, enfim uma tragédia humana.

Por que será que se tem a maior reincidência do mundo aqui no Brasil?

Parece que ainda não se apreendeu com os regimes, cujos países, fizeram leis visando apenas o seu próprio interesse ou deixaram de aplicá-las corretamente e provocaram grandes tragédias humanas, cujo preço se paga até hoje!

## BIBLIOGRAFIA

ACADEMIA Brasileira de Letras - Todos os direitos reservados Folha de São Paulo (São Paulo) 29/11/2005. Acesso em 01 de novembro de 2011.

ALIGHIERI, Dante. A Divina Comédia. Editora Abril S/A. São Paulo. 1979.

.BARROS, Carmem Silvia de Moraes. *A Individualização da Pena na Execução Penal*. São Paulo. 1ª. Edição. Revista dos Tribunais, 2001,

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Editora Martin Claret. 2ª. Edição. São Paulo. 2007.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. Editora Malheiros. 7ª. Edição. São Paulo. 1997.

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. Editora Ática. 13ª. Edição. São Paulo. 2006 (Kant, a Moral e a Razão Prática).

CÓDIGO de Processo Penal – Lei de Execução Penal. Editora Saraiva. São Paulo. 15ª. Edição. 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. Editora Saraiva. V Edição. São Paulo. 2007.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. 14ª. Edição. Editora Rideel. São Paulo. 2008.

DELMANTO, Celso, Roberto Junior, Fabio. Código Penal Comentado. Editora Renovar. 7ª. Edição. São Paulo. 2007.

GRUPO de Estudos e Pesquisas sobre Educação em Regimes de Privação de Liberdade – FEUSP/IPG – Professor Doutor Roberto Silva. Resenha sobre o Seminário Nacional pela Educação nas Prisões, julho de 2008. Brasília. (Acesso em 10 de setembro de 2011).

KANT, Emmanuel. Crítica da Razão Pura. Tradução: J. Rodrigues de Meringe. Edição Acrópolis. Versão para e-book. Brasil.com. Fonte Digital: br.egroups.com/group/acropolis/Copyright: Domínio Público. eBookLibris © 2001 eBooksBrasil.com., (Acesso em 03 de novembro de 2011)..

LEI no. 7210/1984, Lei de Execução, Penal. Vade Mecum Acadêmico de Direito, Editora Rideel. 12ª. Edição. São Paulo. 2011.

LIMA, Regina Campos. *A Sociedade Prisional e suas facções criminosas*. Londrina: Edições Humanidades, 2003. Disponível Em: <<http://www.unifil.br/materiais/direito/materiais/erika/ASociedadePrisional.doc>>. ( Acesso em: 3 novembro de 2011)..

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 28ª. Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado/Guilherme de Souza Nucci. 9ª. Edição revista e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2009.

OEA, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose de 22 de novembro de 1969. <http://www2.idh.org.br/casdh.htm> (acesso em 02/11/2011).

PROVÉRBIOS. Velho Testamento - Bíblia.

*REVISTA Jurídica da Unifil. Ano V-revista\_08. 30/10/2008, 08h54min (Acesso em 01 de outubro de 2011).*

*SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JR., ALCEU. Pena e constituição: aspectos relevantes para a sua aplicação e execução. São Paulo: RT, 1995. Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), parecerista deste conselho sobre o mesmo tema, dedica todo um capítulo do livro Teoria da Pena (2002) à avaliação da remição pelo trabalho.*

SISTEMA Prisional do Estado de São Paulo.

<http://WWW.carceraria.org.fotos/fotos/admin/SistemaPenal/JusticaCidadania/Remicao> . 20 de agosto de 2007. (acesso em 30 de outubro de 2011).

SITE – Migalhas n. 2745, sexta-feira, 28 de outubro de 2011.

TRIBUNAL de Justiça do Estado de São Paulo.

TUCCI, José Rogério Cruz e; TUCCI, Rogério Lauria. Constituição de 1988 e processo – Regrimentos e garantias constitucionais do processo. Editora Saraiva. São Paulo. 1989.

[WWW.conjur.com.br/2011-jul-20/megaoperacao-cnj-sp-an](http://WWW.conjur.com.br/2011-jul-20/megaoperacao-cnj-sp-an). Fernando Porfírio é repórter da revista Consultor Jurídico - Revista Consultor Jurídico, 20 de julho de 2011. (Acesso em 01 de outubro de 2011).

[WWW.sindicatomecosul.com.br/noticia02.asp?noticia=29346](http://WWW.sindicatomecosul.com.br/noticia02.asp?noticia=29346) e consultado em 08 de outubro de 2011..